|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000157174/2022 |
| PROTOCOLO | 1555359/2022 |
| INTERESSADO | J. V. S. DA C. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, J. V. S. DA C., inscrita no CNPJ sob o nº 35.037.764/0001-36, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 22/06/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 12/07/2022, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 28/07/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, incisos X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 11/11/2022, a parte interessada apresentou defesa, em 14/11/2022, alegando que “O estabelecimento empresarial autuado tem por base a prestação de serviços de engenharia de natureza civil, bem como, de modo complementar, a elaboração e a execução de projetos arquitetônicos, o que compete também ao profissional engenheiro, não havendo necessidade de regularização perante o CAU/RS, tampouco sendo cabível a autuação da respectiva empresa em decorrência disto. O fato de o CAU/BR haver editado a Resolução nº 51/2013 mencionando, eventualmente, como 'privativas' dos arquitetos e urbanistas atividades previstas como 'atribuições' dos engenheiros e agrônomos pela Resolução do CONFEA não significa que os engenheiros não possam também exercê-las, com base na legislação e normas regentes do sistema CONFEA/CREA.”.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “a empresa possui o termo arquitetura no seu Nome Fantasia e se apresenta prestadora de serviços de arquitetura em suas redes sociais e placas de obra”, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “*arquitetura*”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 28/07/2022, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais e vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e* ***serão aplicadas imediatamente a todos os processos*** *de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão,* ***exceto quando mais benéficas ao infrator***(grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

**ANEXO – TABELAS E QUADRO**

**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **INC.** | **INFRAÇÃO** | **GRAVIDADE** | **PONTUAÇÃO MÍNIMA** |
| II | **Exercício ilegal da profissão**  Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.  Infrator: pessoa jurídica. | GRAVÍSSIMA | 13 pontos |

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **ATIVIDADE REALIZADA EM** | **GRAU DE IMPACTO** | **PONTUAÇÃO CUMULATIVA** | SIM | NÃO |
| Área de preservação ambiental | **Altíssimo** | **+ 6** |  | X |
| Edificação ou área protegida ou tombada | **Altíssimo** | **+ 6** |  | X |
| Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) | **Alto** | **+ 4** |  | X |
| Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) | **Médio** | **+ 3** |  | X |
| Edificação de uso unifamiliar | **Baixo** | **+ 1** |  | X |

**TABELA III**

**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES** | **PONTUAÇÃO CUMULATIVA** | SIM | NÃO |
| antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração | Sem reincidência: **+0** | X |  |
| 1ª Reincidência: **+ 2** |  | X |
| 2ª Reincidência: **+ 4** |  | X |
| 3ª Reincidência ou mais: **+ 6** e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina |  | X |
| ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF | **+6** |  | X |

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES\*** | **PONTUAÇÃO** | SIM | NÃO |
| I | Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada | **- 2** |  | X |
| II | Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem | **- 3** |  | X |
| III | Praticar o fato por relevante valor social | **- 3** |  | X |
| IV | Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF | **- 4** |  | X |
| V | Eliminar o fato gerador do auto de infração | **- 5** |  | X |

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

|  |
| --- |
| PONTUAÇÃO = 13 |

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **PONTUAÇÃO** | **ANUIDADES** |
| De 13 a 14 pontos | **7** |

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 7 anuidades, a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com a Resolução CAU/BR nº 22/2012, em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais e vinte centavos), por ser mais benéfica ao infrator.

Por fim, faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000157174/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 5 (cinco) anuidades, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, J. V. S. DA C., inscrita no CNPJ sob o nº 35.037.764/0001-36, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 07 de agosto de 2023

Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000157174/2022 |
| PROTOCOLO | 1555359/2022 |
| INTERESSADO | J. V. S. DA C. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 159/2023 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente, em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 07 de agosto de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, J. V. S. DA C., inscrita no CNPJ sob o nº 35.037.764/0001-36, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”;*

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000157174/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 anuidades, que corresponde a R$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, por quatro votos favoráveis e uma ausência, o voto do relator, conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000157174/2022 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 5 anuidades, que corresponde a R$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, J. V. S. DA C., inscrita no CNPJ sob o nº 35.037.764/0001-36, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, uma vez que a empresa utiliza as expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, na razão social e no nome fantasia, ou mediante a exclusão das expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, da razão social e do nome fantasia, caso a empresa não pretenda mais atuar na área de arquitetura e urbanismo, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;
5. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020,

Porto Alegre - RS, 07 de agosto de 2023

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional